

**PARECER JURÍDICO “SES/SAJ/DACC” Nº. 189/2020**

Processo nº: 2019/30550/008557

Assunto: Análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa Heringer Táxi Aéreo Ltda. em sede do Pregão Eletrônico nº 006/2020

**1. RELATÓRIO**

O processo em epígrafe trata do Pregão Eletrônico nº 0006/2020 o qual tem por objeto o registro de preços para eventual e provável contratação dos **SERVIÇOS DE UTI, AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO TIPO “E” (UTI MÓVEL AÉREA: ADULTO, INFANTIL E NEONATAL)**, destinados a atender as ações da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

Em síntese, foram os autos encaminhados a esta Superintendência de Assuntos Jurídicos/Diretoria de Análises de Contratos e Convênios por intermédio Despacho nº 734/2020/SES/SCL, fl. 819, oriundo da **Superintendência da Central de Licitação**, para análise e emissão de parecer na intenção de subsidiar decisão do Secretário de Estado da Saúde, no “Recurso” interposto pela empresa **Heringer Táxi Aéreo Ltda.**, bem como “Decisão”, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2020.

É o necessário relatório.

**2. PRELIMINARMENTE**

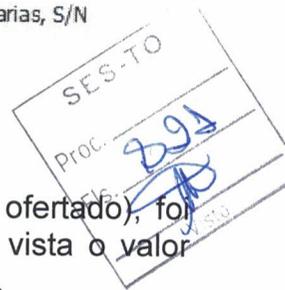
Destaca-se que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até a presente data.

Com efeito, à luz da legislação vigente, incumbe a esta unidade prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, restrito à legalidade quanto à matéria ora consultada, enfatizamos que esta peça jurídica é facultativa, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, sujeitos exclusivamente ao crivo do Gestor.

Por fim, está SAJ/DACC, incumbe apenas à análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

**3. FUNDAMENTAÇÃO****3.1 DOS FATOS**

Publicado o Pregão Eletrônico nº 006/2020, a empresa Heringer Táxi Aéreo Ltda. sagrou-se vencedora na fase de lances do item 01, sendo convocada para apresentação dos documentos necessários para habilitação, conforme Check-list de folha 210. Entretanto, a empresa foi declarada inabilitada por não ter apresentado a documentação solicitada em edital, consoante arguido no Parecer Técnico – 02/2020, fls. 543/547.



Nesse passo, a empresa Brasil Vida Táxi Aéreo (2º melhor preço ofertado), foi convocada a apresentar proposta realinhada, fls. 795-v, assim, tendo em vista o valor ajustado, a licitante restou apta a apresentar sua documentação habilitatória.

A documentação da empresa foi encaminhada para avaliação técnica (fl. 780), nesse sentido, foi emitido o Parecer Técnico nº 01/2020/SPAS/DAE/GSUE favorável indicando que a documentação apresentada está em conformidade com as exigências do edital (fl. 781), culminando o ato com a declaração de que a empresa Brasil Vida foi a vencedora do certame.

Irresignada com o resultado, a empresa **Heringer Táxi Aéreo Ltda.** apresentou recurso, fls. 798/801, em face da decisão do Pregoeiro, alegando em síntese o que segue:

*(...) a empresa Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda. descumpriu o disposto no item 13.4, "a.8" do edital ao não apresentar o certificado FOP-111-ANAC pertinente ao MGSO – Manual de Gerenciamento de Segurança Nacional.*

*(...) a análise técnica da proposta de preços da empresa Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda não se atentou para o fato de que a mesma descumpriu o disposto no item 02, "g" do Anexo I, do instrumento convocatório posto que não aportou junto a sua proposta de preços o manual do fabricante da aeronave a fim de comprovar sua capacidade de operação.*

Oportunamente, a licitante – Brasil Vida – apresentou suas contrarrazões, fls. 802/804-v, rechaçando integralmente os fundamentos levantados pela Recorrente.

Diante dos fatos e da documentação apresentada nos autos, pautado no Parecer – 01/2020/SES/SPAS/DCA, fls. 808/810, o Pregoeiro da Secretaria da Saúde emitiu a seguinte decisão:

#### IV – DECISÃO

Por todo o exposto, DECIDO:

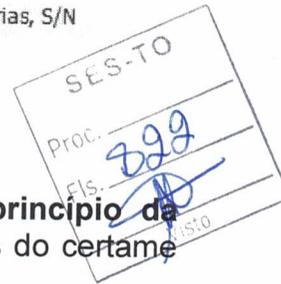
a) **RECEBER** e conhecer o Recurso interposto pela empresa **Heringer Táxi Aéreo Ltda.**, eis que tempestivo, atendendo o disposto no item 14 do instrumento convocatório, para:

b) **JULGAR IMPROCEDENTE**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2020, item 13.8 letra "q" do Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º da Lei 8.666/93, para manter **CLASSIFICADA** da empresa **Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda.** para o item 01 do pregão em epígrafe.

Passa-se à análise jurídica, tomando como fundamento os atos e documentos técnicos que compõem os autos, devidamente justificados, os quais contêm os elementos concorrentes ao convencimento, pelos motivos a seguir expostos.

## 4. DO MÉRITO

### 4.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



Ressalta-se, de suma importância o esclarecimento quanto ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, vez que a vinculação às regras do certame ocorre tanto para a Administração quanto para os administrados.

Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Assim sendo, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, há o preceito legal de vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

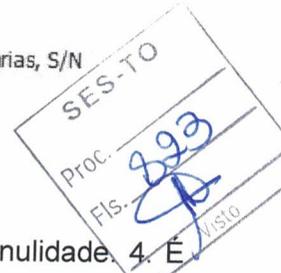
Nesse mesmo sentido, segundo Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório “*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no **Supremo Tribunal Federal (STF)** e no **Tribunal de Contas da União (TCU)**, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.

2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes,



não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003).

**Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.**

**1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).**

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

(TCU - ACÓRDÃO Nº 2367/2010 – Plenário, Processo nº TC 032.149/2008-2, Relator: Ministro Valmir Campelo, Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária).

Portanto conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes (art. 37, inciso XXI, da CF/88), é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

#### 4.2 DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório, em seu item 14 prevê a possibilidade da interposição de recurso, a fim de possibilitar a impugnação de qualquer ato durante o processo licitatório, nos termos da Lei 8.666/93.

Assim, a empresa recorrente apresentou sua intenção de recurso e suas razões recursais no prazo previsto no edital, de modo que este é próprio e tempestivo, conforme observou decisão da Central de Licitações.

#### 4.3 DA ANÁLISE MERITÓRIA DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA HERINGER TÁXI AÉREO LTDA.

O recurso da empresa Recorrente fundamenta-se, principalmente, no sentido de que a empresa Brasil Vida descumpriu as regras do edital, pois deixou de apresentar a documentação exigida.

Ao compulsarmos a ata de realização do Pregão vimos que a empresa Brasil Vida ao renegociar o preço, apresentou o valor de R\$ 22,45 (valor unitário), preço este,



menor que o da empresa Heringer, R\$ 22,48 (valor unitário), quando foi declarada vencedora dos lances.

O primeiro argumento aventado no Recurso, diz respeito ao descumprimento do 13.4, “a.8”, vejamos o que exige tal alínea do Edital:

que cover.

**13.4.** Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta, a seguinte documentação:

a) A empresa vencedora do certame deverá comprovar qualificação técnica através dos documentos abaixo, de acordo com a legislação, através das homologações da Agência Nacional de Aviação Civil, como também comprovar que cumpre todas as exigências no Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina e Vigilância Sanitária para o transporte de paciente em ambulância Tipo E:

a.8) Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional – MGSO, tendo sua Aceitação comprovada através do certificado FOP-111-ANAC conforme determina a ANAC em suas publicações RBAC 135 e IS 119-002B.

Nesse passo, previamente, conforme alertado nos autos o documento FOP-111-ANAC foi revogado (fls.803), prevalecendo o FOP-212-ANAC para comprovação da validade e regularidade do Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional – MSGO.

A principal divergência instalada nos autos diz respeito a obrigatoriedade ou não da apresentação do certificado FOP como condição para aceite do Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional – MSGO.

Para dirimir tais dúvidas, buscou-se apoio na Instrução Suplementar – IS 119-004 – Revisão F do Processo de certificação de empresa de transporte aéreo regida pelo RBAC nº 135. Na fase 3 – da avaliação dos documentos – extraímos o seguinte excerto:

5.2.12.5 Se os manuais, programas e documentos que compõem o PSF forem considerados satisfatórios, eles serão aceitos ou aprovados, conforme o caso, por meio de FOP 211 ou FOP 212, emitido separadamente para cada manual, programa ou documento avaliado, à medida que os servidores da equipe de certificação encarregados da análise do material forem encerrando seus trabalhos de avaliação. No caso do PTO, a aprovação será considerada inicial até que seja concluída a demonstração da eficácia de todos os treinamentos, quando será emitido o FOP 211 de aprovação final, o que poderá ocorrer mesmo após o término do processo de certificação.

5.2.12.9 Os manuais e/ou programas que requerem aceitação receberão um FOP 212, que deverá ser anexado a cada manual e/ou programa correspondente, de modo a comprovar a aceitação do material pela ANAC.



Ou seja, será emitido um FOP para cada manual avaliado e este deverá ser anexado a cada manual de modo a comprovar a aceitação pela ANAC.

**Da análise de tais regramentos e do edital, compreende-se que deve ser apresentado o FOP 212 junto ao Manual - MGSO, como meio de se comprovar a certificação do documento pela ANAC.**

**Outrossim, cabe esclarecer, que nos termos aventados pela área técnica nos autos, a qual tem expertise para o tema, aduz que o documento indispensável para a contratação é o MGSO sendo dispensável a apresentação do certificado FOP-212, visto que não foi objetivamente exigido.**

Quanto ao tema, a empresa Brasil Vida nas suas contrarrazões solicita a aplicação de diligência quanto ao documento, haja vista que embora não tenha sido exigido o FOP no edital, a verificação de sua regularidade e validade por ser aferida no site da ANAC, inclusive a Recorrida fez a indicação do site completo em sua contrarrazão.

Diante disso, a área técnica realizou a diligência pretendida, e verificou que o FPO-212 do MGSO da empresa Brasil Vida está regular junto a ANAC, vide fls. 809 do Parecer Técnico.

**A Recorrente alega que tal medida é injusta, e anti-isonômica. Entretanto, verifica-se no processo, que ao tempo da análise da habilitação da Recorrente fora realizada diligência, oportunizando a conferência de seus documentos via sites oficiais.**

**Assim, vê-se que a Administração Pública por intermédio de seus agentes aplicou o mesmo benefício a ambas licitantes, não podendo se falar de atitude anti-isonômica quanto ao fato aqui arguido.**

Juridicamente, tal medida é admitida na Lei, em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Logo, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei 8.66/93.



Desta maneira, o formalismo moderado se relaciona diretamente com o princípio da eficiência e da segurança jurídica, primando pelo cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da Lei de Licitações, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive, o TCU tem tomado decisões que prestigiam a adoção do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do certame.

**Quanto ao alegado pela Recorrente no tocante ao descumprimento do item 02, alínea “g” do Anexo I do Edital, que diz respeito ao Critério de Julgamento e Relação/Descrição dos Produtos, infere-se no edital o seguinte:**

**13.4.** Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta, a seguinte documentação:

Veja que o documento (manual do fabricante da aeronave) não está inserido no rol de documentação exigível, contudo, ele faz parte da proposta (anexo I) parte integrante do edital. Nesse passo, as licitantes devem atender a toda prescrição exposta do edital e seus anexos.

Contudo, é importante destacar que o modelo – Anexo I – além de apresentar a composição de preços, tem, também, por finalidade descrever as especificações técnicas do objeto, e nesse sentido, é primordial informar que a área técnica via Parecer Técnico nº 01/2020, fls. 781, atesta que os produtos ofertados pela empresa Brasil Vida atendem as todas as necessidades especificadas pelo edital e seus anexos.

**Termo de Referência, fls. 163-v**

### 03. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

**3.1.** Os produtos a serem adquiridos possuem especificação técnica conforme Anexo I.

**Termo de referência – da fiscalização dos serviços, fls. 166-v**

l) - Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional – MGSO, tendo sua Aceitação comprovada através do certificado FOP-111-ANAC conforme determina a ANAC em suas publicações RBAC 135 e IS 119-002B.



EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020 - PROCESSO: 2019/30550/008557

## ANEXO I

## Critério de Julgamento e Relação/Descrição dos Produtos

## 01. Do critério de julgamento (lembretes importantes):

- a) Será vencedora a Licitante que atender as exigências do Edital e apresentar o **menor valor unitário por item**;
- b) A proposta deverá conter apenas duas casas decimais após a vírgula;
- c) **O preço estimado para contratação somente será divulgado após o término da fase de lances.**

## 02. Da Relação/Descrição dos produtos:

| ITEM | DESCRIÇÃO  | UND      | QUANTIDADE<br>MÊS | QUANTIDADE<br>ANO |
|------|--|----------|-------------------|-------------------|
| 1.   | PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE UTI MÓVEL, AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO TIPO "E" (UTI MÓVEL AÉREA: ADULTO, INFANTIL E NEONATAL). | KM VOADO | 37.500            | 450.000           |

**Especificações técnicas do objeto (serviços e aeronave):**  
A aeronave (bimotora turboélice) deverá possuir os requisitos mínimos:  
a) Deverá conter todos os equipamentos descritos para ambulâncias de suporte avançado, tanto adulto como infantil e neonatal, com as adaptações necessárias para o uso em ambientes hipobáricos, homologados pelos órgãos competentes, conforme resolução CFM nº. 1.671, de 9 de julho de 2003;  
b) Tripulante(s): Um piloto e um co piloto;  
c) Equipe médica: Um médico e um enfermeiro;  
d) Passageiros: Um paciente e um acompanhante;  
e) Tempo de mobilidade máxima 60(sessenta) minutos a contar da solicitação da Secretaria de Saúde do Tocantins;  
f) Para base de cálculo será considerado o início e retorno a base na cidade de Palmas-TO.  
g) Capacidade de operar em pistas de pouso não-pavimentadas (grama, terra ou cascalho) com 1000 metros (3000 ft) de comprimento comprovado através do manual do fabricante da aeronave;  
h) Ar-Condicionado;

**Outrossim, é forçoso expor que o anexo I tem verdadeira relevância, haja vista, que o edital explicita que em caso de discordância entre as especificações técnicas descritas no sistema e as especificações constantes no Anexo I do Edital, prevalecerão as últimas, fls. 155.**

Nesta seara, é primordial observar o princípio da verdade material, instrumento de maior importância, na medida em que a administração amplia sua atuação em busca de uma efetiva proteção do interesse público.

Para este princípio a Administração não deve se satisfazer com a versão oferecida pelos sujeitos, significa dizer, que a Administração não deve ficar adstrita ao conteúdo processual, considerando apenas o alegado pelas partes, devendo buscar outros meios para se certificar dos fatos.

Soma-se a este princípio a vinculação ao instrumento convocatório, e princípio da legalidade estrita a qual está submetida a Administração. Nesse sentido, vejamos a lei principal das licitações:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

**§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

**Por fim, o princípio da verdade material deve nortear as decisões no âmbito administrativo, o qual reforça, ainda, o princípio do formalismo moderado e do interesse público na condução dos processos administrativos.**

Inclusive merece destaque trazer ao corpo deste parecer, a situação de calamidade pública enfrentada pelo Estado do Tocantins diante da pandemia COVID-19, e que diante dos atuais acontecimentos o Governo do Estado publicou o Decreto nº 6.074, 30/03/2020 que estabelece medidas de redução e de controle das despesas de custeio e de pessoal do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências.

Importante destacar que o processo pretende a aquisição de serviços essenciais para a saúde do Estado do Tocantins. Desta maneira, cada análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

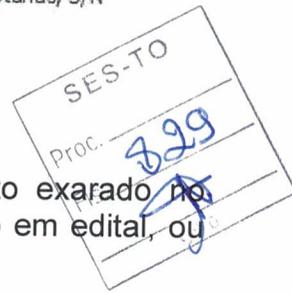
## 6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que a licitação tem sempre por finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, mas sempre pautados nos princípios da legalidade, boa-fé, moralidade, probidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório

Nesse íterim, considerando os fatos elencados no bojo deste parecer e no curso processual, haja vista o entendimento do Tribunal de Contas da União, considerando que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Assim, embasada no edital de licitação e pelas normas e princípios que regem o direito administrativo, considerando os elementos que compõe os autos, abstraídos dos aspectos eminentemente técnicos, observamos o que segue:

O edital de um processo licitatório deve ser claro, preciso e com parâmetros objetivos, evitando a necessidade de esclarecimentos. Assim, embora seja permitida a realização de diligências a fim de sanar dúvidas, deve o julgador observar os critérios do edital e anexos nos seus julgamentos, não podendo se utilizar da subjetividade ou julgar conforme seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei.



Exposta tais considerações, não acompanhamos o entendimento exarado no processo, haja vista que a Administração deve adotar o que está previsto em edital, ou seja, o que está escrito no edital deve ser respeitado.

Logo, considerando as divergências quanto a apresentação de documentos, haja vista constar no edital legislação defasada (FOP-111 revogado), este corpo jurídico, visando a isonomia e a paridade de armas, entende pelo retorno a fase de lances do certame, devendo o edital ser reavaliado quanto aos pontos suscitados neste parecer.

Nessa perspectiva, **considerando as peculiaridades do caso e sua complexidade, solicitamos apoio da Douta Procuradoria para manifestação conclusiva da matéria, nos termos ao art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99.**

É o parecer, S.M.J., que submetemos à aquiescência do ilustre secretário, para que surta seus efeitos legais.

**SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS – SES/TO**, em Palmas, capital do Estado, aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2020.

  
**Sítia Gomes de Assis**  
Assessora Jurídica

De acordo,

  
**Shirley Barros de Sousa**  
Diretora de Contratos e Convênios

  
**Marcus Senna Calumby**  
Superintendente de Assuntos Jurídicos



SGD: 2020/30559/042177  
PROCESSO Nº: 2019.30550.008557

### DESPACHO - 444/2020/SES/GASEC

**HOMOLOGO O PARECER JURÍDICO SES/SAJ/DACC Nº. 189/2020**, emitido pela Diretoria de Análises de Contratos e Convênios da Superintendência de Assuntos Jurídicos desta Pasta, acerca da análise jurídica do **recurso interposto pela empresa HERINGER TÁXI AÉREO LTDA. em sede do Pregão Eletrônico nº 006/2020** o qual tem por objeto, através de registro de preços, a contratação dos SERVIÇOS DE UTI, AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO TIPO “E” (UTI MÓVEL AÉREA: ADULTO, INFANTIL E NEONATAL), destinados a atender as ações da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins

Nessa esteira, considerando as peculiaridades e as divergências apresentadas no procedimento licitatório em testilha, **DECIDO pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado no intuito de subsidiar a decisão do certame**, conforme art. 1º, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 20/99.

**GABINETE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE**, em Palmas, capital do Estado, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2020.

**LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI**  
Secretário de Estado da Saúde

